



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

1. PREÂMBULO

TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2025

Processo SEI: 202400005047000

Contratação SISLOG 111547

OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados, de caráter subsidiário e temporário, em assessoramento nas áreas de engenharia, arquitetura, jurídica e apoio na gestão de ações e projetos, no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA.

Impugnante: DEMÉTER ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 10.695.543/0001-24

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa acima identificada, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Seção 17 do Edital, com vistas a obter informações e propor alterações consideradas fundamentais à instrução e participação no Concorrência Eletrônica nº 03/2025.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

2.1. A Impugnante, valendo da prerrogativa legal, alega (SISLOG 193309) os seguintes questionamentos:

Quanto ao item 3.1 - Da restrição e da frustração do caráter competitivo do processo licitatório:

“O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de assessoramento. Contudo, ao analisarmos o TR, nos deparamos com a exigência de que a empresa comprove, através de 01 (um) único atestado, a elaboração de diversos projetos técnicos especializados, o que demonstra-se, desde logo, como medida manifestamente restritiva e atentatória ao caráter competitivo do certame.”

“Dessa forma, é fácil concluir que a exigência imposta pelo item a.2 do Quadro 6 do TR compromete a competitividade do certame, podendo inclusive ensejar o direcionamento da licitação.”

“A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nesse sentido, é clara no sentido de que exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto, devendo ainda ser justificadas tecnicamente.”

Quanto ao item 3.2 – Da limitação do número de atestados para comprovação da capacidade técnica:

“A vedação ao somatório de atestados, sem qualquer justificativa técnica plausível, caracteriza afronta aos princípios da razoabilidade, competitividade, economicidade e legalidade.”

"O TCU já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de apresentação de mais de um atestado para a comprovação da capacidade técnica, especialmente quando se trata de serviços de menor complexidade e que não comprometam a segurança ou a qualidade da execução do objeto."

"Reforça-se, ainda, que a exigência de que toda a experiência técnica seja comprovada por meio de um único atestado é excessiva, desnecessária e injustificada, sendo medida que impede, na prática, a ampla participação de empresas que detenham, sim, a expertise necessária, mas cujos serviços estejam distribuídos em mais de um contrato."

"Não se pode olvidar que a Administração Pública deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe a promoção de ampla concorrência."

"É importante destacar que o objeto do certame não exige a elaboração de projetos, mas sim o assessoramento técnico à equipe da SEINFRA. Assim, não há que se falar em exigência de comprovação de experiência em elaboração de projetos complementares como condição para habilitação."

"Portanto, a exigência contida no item a.2 do Quadro 6, de que a empresa deve comprovar experiência em diversos projetos específicos (drenagem, contenção, fundação, etc.), é desarrazoada, pois impõe requisitos desproporcionais ao objeto contratado."

Item 4 - Dos Pedidos:

"i. O recebimento, conhecimento e provimento desta impugnação;"

"ii. Com o provimento, seja determinada a necessária revisão e revogação das exigências restritivas à competitividade do certame, contidas no item a.2 do Quadro 6, para Habilitação das Licitantes, de modo que sejam exigidos atestados para comprovação, tão somente, das parcelas de maior complexidade e relevância do objeto licitado;"

"iii. Alternativamente, seja permitido o somatório de atestados para comprovação das experiências relacionadas às parcelas de menor relevância frente ao objeto principal, tais como, projetos complementares e/ou acessórios;"

"iv. Consequentemente, seja determinada a suspensão do prazo de abertura do certame e remarcação para data posterior, para que sejam feitas as correções necessárias, com a exclusão das exigências restritivas à competitividade, ampla concorrência e isonomia."

3. DA ANALISE DA ÁREA TÉCNICA

3.1. Instada a se manifestar, a área técnica requisitante respondeu aos questionamentos da impugnante (SISLOG 194538), o que segue:

"A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital. Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação é quando a Administração define a modalidade e o tipo de licitação. Outro momento importante na elaboração do edital e talvez aquele no qual a Administração mais se utiliza do seu poder discricionário corresponde à etapa de estabelecimento dos critérios de habilitação."

"Nesta etapa, a Administração, para escolher o licitante, promove uma discriminação entre estes. Para não correr o risco de afrontar o princípio da igualdade, esta discriminação deve ser feita com base em critérios objetivos apresentados no instrumento convocatório. Sobre esta possibilidade de distinção, Mello (2014, p. 17) esclarece que: "[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição." Desta forma, cumpre esclarecer que a discricionariedade da Administração deve ser considerada no estabelecimento dos critérios de habilitação (onde deve ser considerado o fim a ser alcançado) e não na escolha do licitante."

"A exigência de um único atestado que conte com a execução de serviços de complexidade equivalente ou superior, conforme previsto no item 10.1.18, justifica-se pela necessidade da Administração de garantir que a empresa contratada possua uma experiência consolidada e abrangente em serviços de porte e natureza similares ao objeto licitado. A fragmentação da comprovação em múltiplos atestados de menor vulto, como pontuado no item 10.1.18, não seria suficiente para demonstrar a aptidão da licitante em mobilizar recursos, planejar e executar as atividades de forma integrada e com a qualidade exigida para um contrato de tamanha envergadura."

"O item 10.1.18 encontra amparo legal no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a documentação de habilitação técnica e, em seu inciso I, permite a exigência de "certidões ou atestados que comprovem que o licitante executou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

"A exigência, embora restritiva em número, visa assegurar a qualidade e a segurança na execução do contrato, não se configurando como uma restrição indevida à competitividade. Empresas que de fato possuam a experiência e capacidade demandada para um objeto deste porte terão condições de apresentar o atestado exigido. A Lei de Licitações busca, primordialmente, a seleção da proposta mais vantajosa, o que inclui a garantia de que a contratada possua a capacidade técnica necessária para cumprir o objeto contratual com excelência, devido sua experiência robusta e abrangente."

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Diante o exposto decidido por CONHECER o pedido, julgando-o improcedente, NEGANDO PROVIMENTO à impugnação interposta pela empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 10.695.543/0001-24), ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2025.

4.2. Por conseguinte, ficam mantidas todas as demais cláusulas.

Assinatura

Tatiana Marcelli Faria

Agente de Contratação